



PROCESSO : 18.133-1/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 14/2020)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal
Sr. Huark Douglas Correia– Secretário Municipal de Saúde
Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda
Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação.
Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 1.035/2024

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E SEGURADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ILEGAIS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. MANIFESTAÇÃO PELA RETIFICAÇÃO EM PARTE DO PARECER Nº 1280/2023, IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL E DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para dar cumprimento à determinação do Parecer Prévio Favorável nº 14/2020–TP¹, com determinação para a instauração de tomada de contas ordinária, a ser instruída por aquela SECEX de Previdência.

2. Segue trecho do referido Parecer Prévio Favorável nº 14/2020 – TP:

Responsáveis:

¹ Doc. digital nº 88371/2021

2º Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(...) **DETERMINA** a abertura de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável que deu causa, haja vista que este processo de Contas Anuais de Governo apontou irregularidades quanto à inadimplência das contribuições patronais e de segurados, não sendo apontada irregularidade acerca da cobrança de juros moratórios, provenientes de pagamentos intempestivos. (grifo nosso)

3. Em seu **relatório técnico preliminar** (documento digital 88371/2021), a equipe técnica opinou pela necessidade de citação do responsável para prestar informações a respeito da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL: Sr. Emanuel Pinheiro (Período: 2018)

1. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

4. Após a **citação**, o responsável apresentou **defesa** (documento digital nº 140061/2021), fato que permitiu a confecção do **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 18820/2023), por meio do qual a equipe técnica concluiu pela manutenção dos termos da irregularidade encontrada, com sugestão para aplicação de multa e restituição de valores no montante de R\$ 441.205,91 (quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos).

5. Em seguida, os autos vieram ao **Ministério Públ co de Contas para análise e emissão de parecer, o que se deu por meio do Parecer nº 1.280/2023** (documento digital nº 22702/2023), com manifestação pela irregularidade da tomada de contas ordinária, aplicação de multa e restituição de valores ao erário da Prefeitura de Cuiabá.

6. Após a manifestação ministerial, o **Conselheiro Relator chamou o feito a ordem** exarando determinação (documento digital nº 51567/2023) para o retorno dos autos à 4ª Secex para emissão de relatório técnico complementar, ante a necessidade de elucidação quanto a responsabilidade do agente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015 (que reestrutura o regime próprio de previdência social de Cuiabá e dá outras providências) e a eventual necessidade de saneamento do feito em tempo hábil para julgamento de mérito.



7. Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, a unidade técnica elaborou **relatório técnico complementar** (documento digital nº 160922/2023), onde identificou, nos termos da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015 (que reestrutura o regime próprio de previdência social de Cuiabá e dá outras providências), outros responsáveis que não haviam sido apontados no relatório preliminar de auditoria, conforme conclusão a seguir:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando as novas responsabilizações atribuídas aos agentes públicos elencados abaixo, pelo pagamento de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, oriundas do recolhimento, fora do prazo legal, das contribuições previdenciárias, no exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998, **sugere-se** os encaminhamento a seguir:

Ao senhores,

- 1) Emanuel Pinheiro – Prefeito do Município de Cuiabá (2018/2019)
- 2) Antônio Roberto Possas de Carvalho - Secretário Municipal de Fazenda (2018/2019)
- 3) Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação (2018/2019)
- 4) Huark Douglas Correia - Secretário Municipal de Saúde (2018)
- 5) Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde (2018/2019)

a) **Imputação** da irregularidade **JB 01**, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, incorrendo na despesa com cobrança de juros de mora no valor total de R\$ 441.205,91, proporcional ao valor devido por cada Secretaria responsável, conforme disposto na Tabela 3 –Cálculo dos Juros moratórios Devidos:;

b) **Citação** com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão::

JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) **Demonstrar** em suas defesas o montante sob sua responsabilidade, bem como o fluxo desde a retenção dos valores na folha de pagamento até seu repasse ao ente previdenciário, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 399/2015. É o Relatório. 4ª secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 10/05/202



8. Na sequência, foram realizadas citações, apresentação das respectivas defesas e emissão de **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 262026/2023), com a posterior remessa dos autos para análise ministerial.

9. Contudo, em que pese tenham sido os autos encaminhados para análise ministerial, o Ministério Públco de Contas formulou a **Diligência nº 339/2023**, porquanto, quando da emissão relatório técnico conclusivo (documento digital nº 262026/2023), a unidade técnica, a partir da documentação (Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP) encaminhada pelo o Controlador Geral do Município Interno, reformulou, após novo levantamento, o valor do prejuízo, que passou de R\$ 441.205,91 inicialmente levantado, para R\$ 415.168,97 (quatrocentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

10. Outrossim, a partir da mencionada documentação, a **unidade técnica individualizou os valores de prejuízo por unidade administrativa**, apontando seu respectivo responsável, conforme conclusão do **relatório técnico conclusivo**, a seguir:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) **Manutenção da irregularidade JB 01** atribuída aos responsáveis arrolados no quadro evidenciado a seguir:

RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Responsável Solidário)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde

b) Aplicação de **multa** aos responsáveis, Senhores Emanuel Pinheiro (Responsável Solidário), Antônio Roberto Possas de Carvalho, Alex Vieira Passos, Huark Douglas Correia, e Luiz Antônio Possas de Carvalho, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:

1) **JB 01. DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).



1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) Determinação aos responsáveis para que restituam à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, com **recursos próprios**, os valores a serem atualizados na data do efetivo pagamento:

RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE	Valor de Encargos Devidos
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Solidário)	Solidário
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação	R\$ 109.631,32
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação	R\$ 166.476,45
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 117.613,31
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 21.447,89
Total de Juros a Pagar					R\$ 415.168,97

d) Remeter os autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TCE-MT. É o Relatório Conclusivo.

11. Tendo em vista que os responsáveis já haviam sido anteriormente citados², isto é, já haviam sido devidamente chamados aos presentes autos, o Conselheiro Relator, a partir do relatório técnico conclusivo (documento digital nº 262026/2023), que individualizou as responsabilidades e retificou o valor do prejuízo para o valor de R\$ 415.168,97, procedeu as respectivas intimações³.

12. Diante das intimações para manifestação quanto à retificação e individualização do valor do Prejuízo, o **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Fazenda; o **Sr. Alex Vieira Passos**, Secretário Municipal de Educação; e o **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde, se manifestaram, por outro lado, o **Sr. Huark Douglas Correia**, Secretário Municipal de Saúde, e o **Sr Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal, não se manifestaram.

13. Na sequência, a unidade técnica elaborou o **relatório técnico complementar** (documento digital nº 430011/2024), onde manteve a irregularidade, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis e determinação para o resarcimento

² Doc. digital nº 107071/2021; 185621/2023; 185623/2023; 185624/2023; 185627/2023

³ Doc. digital nº 273693/2023; 273694/2023; 273698/2023; 273699/2023; 273701/2023; 273706/2023



ao erário.

14. Enfim, os autos retornaram ao Ministério Públ co de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de revelia

16. Consoante exposto nos autos, o **Sr. Huark Douglas Correia** – Secretário Municipal de Saúde (14/03/2018 a 05/12/2018) não apresentou defesa, mesmo tendo sido citado mediante ofício (documento digital nº 185624/2023) e AR (documento digital nº 193807/2023). Em face disso, o Conselheiro Relator **declarou a sua revelia**, por meio da **Decisão nº 347/GAM/2023⁴**, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/07/2023, Edição Extraordinária nº 3032.

17. Outrossim, após a declaração de revelia do **Sr. Huark Douglas Correia**, em razão da retificação do valor do prejuízo que passou de R\$ 441.205,91 inicialmente levantado, para R\$ 415.168,97 (quatrocentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), o mencionado responsável foi devidamente intimado (documento digital nº 273699/2023), entretanto também deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

18. Ademais, há que se declarar a **revelia parcial Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, que em que pese tenha se manifestado quanto ao mérito da presente tomada de contas ordinária, por meio da defesa (documento digital nº 140061/2021), a qual inclusive foi objeto de apreciação do Ministério Públ co de Contas – Parecer nº 1.280/2023, **deixou de se manifestar em relação a retificação do valor do prejuízo imputado**, conforme valores mencionados no parágrafo anterior, mesmo tendo sido devidamente intimado (documento digital nº 273693/2023).

19. A respeito do assunto, é preciso pontuar primeiramente que o art. 105 do novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021) estipula que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, senão vejamos:

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite

⁴ Doc. digital nº 209438/2023



normal do processo.

20. Como se observa, a revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa, fato do qual decorrem, segundo dicção da norma supracitada, "efeitos".

21. Contudo, o Regimento Interno não define quais são estes "efeitos", o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 deste Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

22. Como se observa, a presença do fato "revelia" implica dois efeitos jurídicos, um de cunho material e outro de cunho formal.

23. No primeiro caso (material), o efeito da revelia indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao segundo efeito (formal), a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

24. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito, ficando afastado o efeito material da revelia.

25. Isso porque não se pode admitir como "indiscutíveis" os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como "verdade absoluta", devendo esta Corte de Contas, junto a sua equipe instrutiva, proceder com a buscar pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

26. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da "verdade real", já que tais processos têm por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode se restringir a analisar somente o que for ventilado pelas partes, sejam eles auditores, gestores ou até mesmo pelo próprio

2º Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 E-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ministério Públco de Contas.

27. Devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos relatórios técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

28. Nesse compasso, o Ministério Públco de Contas pugna que esta Corte de Contas **referende declaração de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator (documento digital nº 209438/2023), referente ao Sr. Huark Douglas Correia, bem como bem como declare a **revelia parcial** do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, apenas, para esse último, quanto ausência de defesa após a retificação de valor do prejuízo, cingindo-se ao seu aspecto formal, permitindo-se, porém, que este revel receba o processo no estado em que se encontrar, ao tempo de sua eventual manifestação, podendo colacionar matéria que evidencie a verdade material dos fatos.

2.2. Mérito

Responsável:

Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

29. Em **defesa** (documento digital nº 282793/2023), o responsável, **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Fazenda, as quais, em resumo, se deu nos seguintes termos:

(...)

A tabela apresentada demonstraria o aumento da arrecadação do Município de Cuiabá. No entanto, isso não desconstitui o argumento que o ente municipal enfrentava uma série de dificuldades financeiras no mesmo período.

Isso porque as dificuldades financeiras residem no prejuízo causado ao planejamento realizado pelo Município para a devida execução de políticas públicas eficientes, sendo necessário priorizar o pagamento de serviços essenciais.

Conforme exposto anteriormente, o Governo do Estado de Mato Grosso atrasou substancialmente os valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios



na Saúde Pública.

Quanto a esse ponto, indispensável pontuar que em razão desses atrasos, de conhecimento público e notório, aduzimos que o Município de Cuiabá priorizou o pagamento de outras demandas essenciais para o devido funcionamento da máquina pública, tal como folha de pagamento, repasses ao poder legislativo municipal, aquisições de medicamentos, dentre outros, fato este que não foi observado pelo ilustre auditor ao decorrer de seu relatório.

Dessa forma, o argumento de que o ente municipal não enfrentava dificuldades financeiras naquela época não merece prosperar.

Ato contínuo, no decorrer do relatório o ilustre auditor aponta que o município não teria apresentado nenhum documento a fim de comprovar que as responsabilizações foram indevidas.

Todavia, cumpre destacar que demonstramos nos autos notícias datadas em 16/05/2018 que apontam que o Governo do Estado devia quase R\$300 milhões de reais aos municípios. Na ocasião, a Procuradoria-Geral do Município notificou de forma extrajudicial o então Secretário de Fazenda para que apresentasse informações sobre a diminuição brusca nos valores de repasses, ao passo que vinha causando impactos significativos nos cofres públicos municipais.

Em razão desses sucessivos atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

No entanto, com devida vênia em nenhum momento apontamos que tal contribuição seria de pagamento opcional. O que ocorre é a configuração de um fato excepcional que frustrou a arrecadação do ente municipal e exigiu que fosse priorizado o pagamento de outras demandas essenciais.

(...) Desse modo, vale pontuar que não restou caracterizado o dolo ou enriquecimento sem causa no caso concreto. Pelo contrário, o Município enfrentava uma severa dificuldade financeira proveniente da ausência de repasses do Governo do Estado de Mato Grosso referente as cotas do IPVA e ICMS, o que prejudicou de forma relevante todo o planejamento do ente municipal e exigiu que fosse priorizado o pagamento de serviços essenciais.

Inclusive, demonstramos ainda a existência de outro atraso por parte do Governo do Estado foi com os repasses devidos a Cuiabá durante os exercícios de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 refere-se somente ao exercício de 2018.

Esse crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo – 03), onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

Em vista disso, entendemos que a penalidade de resarcimento ao erário revela-se desproporcional diante das circunstâncias específicas do caso concreto, que demonstram o atraso no recolhimento das contribuições se

Frente ao tema, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, expressamente veio prevendo, especificamente em seu artigo 22, que na interpretação das normas de gestão pública, deve-se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato,



contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, o ente de controle não pode deixar de considerar a realidade fática e concreta vivida pelo gestor público, realidade esta diversa a depender de cada ente, sua localização, população, bem como período de tempo, para de modo abstrato, aplicar a lei pura e simples, sem qualquer ponderação.

Vale pontuar ainda, em consonância com a redação do art. 28 da LINDB, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

No entanto, com máxima vênia ao entendimento do auditor, não restou demonstrado ao decorrer do relatório complementar qualquer indício de existência de dolo ou erro grosseiro;

Isso porque o dolo consiste quando o agente público pratica determinado ilícito com a intenção de alcançar uma finalidade específica. De seu turno, o erro grosseiro consiste naquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Com a devida vênia, em nenhum momento restou demonstrado a existência dessas 02 (duas) hipóteses para se atribuir a responsabilização do agente público.

Dessa feita, seria imprescindível que houvesse a narrativa da conduta, nexo causal e culpabilidade de forma clara e coerente sobre cada um dos agentes, o que não restou demonstrado.

Assim, deve ser considerado que o Município de Cuiabá demonstrou através de notícias publicadas na imprensa e também por notificação extrajudicial realizada a severa dificuldade financeira que enfrentava em razão dos atrasos nos repasses do Governo do Estado de Mato Grosso.

(...)

Dessa feita, considerando o conjunto fático-probatório restou evidenciado que o Município enfrentava uma séria dificuldade financeira naquele período, o que demandou a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Em razão disso, com máxima vênia ao relatório complementar do douto auditor, entendemos pelo afastamento de responsabilização deste Secretário em virtude da inexistência de dolo ou erro grosseiro, os quais não foram demonstrados quaisquer indícios sobre sua ocorrência no caso concreto.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, em razão da inexistência de dolo ou erro grosseiro no caso concreto, nos termos do Art. 28 da LINDB, principalmente levando-se em consideração que o Município enfrentava uma série dificuldade financeira que advinha da falta de repasses por parte do Governo do Estado, fato este que restou demonstrado junto ao conjunto probatório dos autos.



30. A unidade instrutiva, em seu último relatório, **relatório técnico complementar** (documento digital nº 430011/2024), observou que no caso sob exame, o **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Fazenda do município de Cuiabá, à época dos fatos, foi responsabilizado pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 109.631,32 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

31. Segundo o sr. Antônio Roberto, o fato de a tabela constante da folha 17 do Relatório Técnico, doc. digital nº 262026/2023, demonstrar o aumento da arrecadação do Município de Cuiabá não desconstitui o argumento de que o ente municipal enfrentava uma série de dificuldades financeiras no mesmo período.

32. Alega que, em razão dessa crise financeira, o planejamento realizado pelo ente municipal para a devida execução de políticas públicas eficientes foi prejudicado pela necessidade de priorizar o pagamento de serviços essenciais.

33. Explica que o Governo do Estado de Mato Grosso atrasou substancialmente os valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública, e por esse motivo o poder executivo de Cuiabá priorizou o pagamento de outras demandas essenciais para o devido funcionamento da máquina pública, tal como folha de pagamento, repasses ao poder legislativo municipal, aquisições de medicamentos, dentre outros.

34. Acrescenta que as responsabilizações indevidas foram comprovadas nos autos digitais nº 262026/2023, por meio de cópias de notícias divulgadas na imprensa em 16/05/2018, as quais apontavam que o Governo do Estado devia quase R\$ 300 milhões de reais aos Municípios.

35. Destaca que, na ocasião, a Procuradoria-Geral do Município notificou de forma extrajudicial o então Secretário de Fazenda estadual para que apresentasse informações sobre a diminuição brusca nos valores de repasses, ao passo que vinha causando impactos significativos nos cofres públicos municipais.

36. Por fim, requer a exclusão de sua responsabilização.

37. A unidade técnica, por sua vez, destacou que a mera alegação de crise financeira vivenciada pelo Estado e o consequente atraso nos repasses de determinados impostos não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, mormente pelo



fato de as contribuições previdenciárias representarem obrigações certas, em que a intempestividade do seu recolhimento pode onerar excessivamente o erário, por meio de acréscimos moratórios ao montante devido.

38. Também destacou que frente a um cenário de dificuldades financeiras, como a descrita pelo responsável, é plenamente possível e esperado que o gestor adote uma postura mais prudente, bem como medidas de mitigação de riscos tais como a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

39. Não obstante, ao contrário do exposto acima, a defesa tão somente anexou aos autos cópias do que foi noticiado na mídia digital, na época, acerca da crise econômica que culminou nos atrasos dos valores devidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso aos Municípios, bem como uma notificação extrajudicial da Procuradoria Geral do Município a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, na qual solicita a regularização imediata dos repasses em atraso.

40. Nota-se que tais medidas não têm o condão de comprovar que o gestor tomou providências factíveis a fim de evitar a intempestividade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o deficiente se manteve inerte quanto as medidas para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas. Logo, não há que se falar em excludente de ilicitude, pois a conduta do agente foi determinante para a ocorrência do dano suportado pelos cofres municipais.

41. Por conseguinte, pode-se afirmar que a conduta do responsável em epígrafe contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, já que os atrasos nos recolhimentos geraram ônus com encargos moratórios ao erário.

42. Segundo a unidade técnica, outro fato que descharacteriza o argumento da defesa é que, em consulta ao processo n.º 16.676-6/2018, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Cuiabá, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, consta que as receitas arrecadadas (R\$ 2.163.855.693,88) em comparação com as despesas empenhadas (R\$ 2.155.012.430,02), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, resultaram em um superávit de execução orçamentária no importe de R\$ 8.843.263,86 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). Confira-se:

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – R\$					
Descrição	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada (R\$)	1.471.855.359,43	1.680.560.939,25	1.863.736.246,15	1.964.220.389,89	2.163.855.693,88
Despesas Realizadas Ajustada (R\$)	1.445.647.938,38	1.594.230.740,49	1.682.868.845,40	1.912.026.135,12	2.155.012.430,02
Resultado Orçamentário (R\$)	26.207.421,05	86.330.198,76	180.867.400,75	52.194.254,77	8.843.263,86

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 184565/2019, pág. 39) e APLIC (exercício em análise).

43. Salientou que foi evidenciado no Relatório Técnico, doc. digital nº 262026/2023, um incremento de 114 milhões de reais na receita de transferências correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese da defesa de que a ausência de repasses pelo Governo estadual impediu o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante a tabela com a série histórica das receitas orçamentárias arrecadadas do município (exceto Intraorçamentárias), período de 2014 a 2018. Confira-se:

Origem das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de Contribuição	R\$ 61.103.667,34	R\$ 51.843.444,80	R\$ 95.217.891,28	R\$ 93.970.317,83	R\$ 93.723.697,55
Receita Patrimonial	R\$ 44.434.060,23	R\$ 57.080.949,94	R\$ 64.342.929,59	R\$ 47.914.737,49	R\$ 28.237.378,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 5.571.810,97	R\$ 3.208.614,91	R\$ 4.776.145,37	R\$ 4.295.137,08	R\$ 2.717.812,98
Transferências Correntes	R\$ 910.384.393,00	R\$ 986.902.940,47	R\$ 1.170.188.174,28	R\$ 1.154.664.256,16	R\$ 1.268.957.661,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 62.999.519,45	R\$ 65.318.023,43	R\$ 110.923.493,25	R\$ 135.837.749,27	R\$ 62.813.291,80
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 29.006.208,22	R\$ 73.809.310,13	R\$ 50.668.637,96	R\$ 43.295.682,78	R\$ 122.642.509,24
Operações de crédito	R\$ 8.801.891,27	R\$ 44.025.509,85	R\$ 22.273.105,60	R\$ 16.050.198,67	R\$ 16.209.315,60
Alienação de bens	R\$ 287.630,00	R\$ 22.330,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 19.916.686,95	R\$ 29.761.470,28	R\$ 28.395.532,36	R\$ 27.245.484,11	R\$ 106.433.193,64
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto intra)	R\$ 1.560.700.260,12	R\$ 1.734.529.043,06	R\$ 2.015.001.561,64	R\$ 2.051.649.514,20	R\$ 2.285.598.341,96
DEDUÇÕES	-R\$ 65.652.920,69	-R\$ 99.000.369,19	-R\$ 106.156.505,31	-R\$ 130.192.191,35	-R\$ 149.003.199,90
RECEITA LÍQUIDA (Exceto intra)	R\$ 1.471.855.359,43	R\$ 1.634.720.654,49	R\$ 1.908.845.056,53	R\$ 1.913.457.322,85	R\$ 2.136.515.141,46

44. Pelas informações colacionadas, ressaltou que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de R\$ 8.843.263,86 no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos nos recolhimentos decorreram da ausência de recursos.

45. Diante desse panorama, a defesa não se incumbiu de juntar informações que comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do



Estado e o reiterado atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, em tese decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que numa análise anual o município fechou o exercício de 2018 com um superávit financeiro.

46. Outrossim, salientou que além das patronais, foi deixado de repassar no prazo as contribuições previdenciárias dos servidores. Tais contribuições decorrem de valores retidos dos servidores, e não do erário, reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada do responsável em sua gestão.

47. Importa mencionar que a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias dos servidores é tão grave que pode até mesmo configurar crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal; além de evidenciar a desídia do responsável, já que os recursos que não saem dos cofres municipais, mas da remuneração dos próprios servidores.

48. Com efeito, os juros e multas oriundos de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade evidenciam negligência e ausência de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso o resarcimento ao erário.

49. Nesse sentido, a unidade técnica enfatiza que tal entendimento foi cristalizado por esta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP.

50. Por fim, a unidade técnica destaca que os fatos constantes nos autos evidenciam que houve desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, resultando em atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que fundamenta a manutenção da irregularidade JB01.

51. O **Parquet de Contas** endossa o posicionamento da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade JB01.

52. Conforme se observa, o mérito do presente apontamento reside na ocorrência de danos ao erário municipal pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros e multa moratórios.

53. Nesse contexto, identificou-se que o **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Fazenda do município de Cuiabá, à época dos fatos, foi

^{2º} Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



apontado como responsável **em solidariedade** com Prefeito de Cuiabá, **Sr. Emanuel Pinheiro**, pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 109.631,32 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

54. Diante do apontamento, a defesa argumenta, em síntese, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão de atraso e/ou falta de repasse pelo Governo do Estado de Mato Grosso dos valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS, entre outros.

55. Outrossim, alegou que o aumento da arrecadação do Município de Cuiabá não desconstitui o argumento de que o ente municipal enfrentava uma série de dificuldades financeiras no mesmo período, e que, em decorrência disso, o planejamento realizado pelo ente municipal para a devida execução de políticas públicas eficientes foi prejudicado pela necessidade de priorizar o pagamento de serviços essenciais.

56. Acrescenta que as responsabilizações indevidas foram comprovadas nos autos digitais nº 262026/2023, por meio de cópias de notícias divulgadas na imprensa em 16/05/2018, as quais apontavam que o Governo do Estado devia quase R\$300 milhões de reais aos Municípios, e que, em razão disso, a Procuradoria-Geral do Município notificou de forma extrajudicial o então Secretário de Fazenda estadual para que apresentasse informações sobre a diminuição brusca nos valores de repasses, ao passo que vinha causando impactos significativos nos cofres públicos municipais.

57. Conforme já enfatizado pela unidade técnica, a mera alegação de crise financeira vivenciada pelo Estado e o consequente atraso nos repasses de determinados impostos não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, mormente pelo fato de as contribuições previdenciárias representarem obrigações certas, em que a intempestividade do seu recolhimento pode onerar excessivamente o erário.

58. Ademais, a defesa não demonstrou, diante de eventual circunstância de dificuldades financeiras, a adoção de postura mais prudente, visando a redução de riscos tais como a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



59. Por outro lado, a defesa tão somente anexou aos autos cópias do que foi noticiado na mídia digital, na época, acerca da crise econômica que culminou nos atrasos dos valores devidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso aos Municípios, bem como uma notificação extrajudicial da Procuradoria Geral do Município a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, na qual solicita a regularização imediata dos repasses em atraso.

60. Nota-se que tais medidas não têm o condão de comprovar que o gestor tomou providências factíveis a fim de evitar a intempestividade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o defendante se manteve inerte quanto as medidas para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas.

61. Outro ponto que descaracteriza o argumento da defesa, demonstrado pela unidade técnica, é que, em consulta ao Processo n.º 16.676-6/2018, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Cuiabá, consta que as receitas arrecadadas (R\$ 2.163.855.693,88) em comparação com as despesas empenhadas (R\$ 2.155.012.430,02), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, resultaram em um superávit de execução orçamentária no importe de R\$ 8.843.263,86 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

62. Outrossim, a unidade técnica demonstrou, quando da apresentação do Relatório Técnico, (doc. digital nº 262026/2023) um incremento de 114 milhões de reais na receita de transferências correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese da defesa de que a ausência de repasses pelo Governo estadual impediu

63. Insta ressaltar que juros e multas decorrentes de atrasos oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade. Tal conduta, por si só, demonstra desídia e falta de planejamento na gestão, impondo a quem deu causa ao atraso, o ressarcimento ao erário.

64. Esse entendimento, inclusive, restou sedimentado nesta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

SUMULA Nº 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E

2º Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

65. Como se vê, o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

66. Em sendo assim, caso ocorram, a Administração deve satisfazê-lo, mas, paralelamente, deve adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequentemente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

67. Nota-se que a Administração não tomou as providências necessárias para restituir esses valores ao erário, conforme determinação expressa na Resolução de Consulta nº 68/2011, razão pela qual incumbe ao TCE/MT, no âmbito do controle externo, exercer as suas prerrogativas constitucionais e legais.

68. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia dos responsáveis com o cumprimento das obrigações previdenciárias, ocasionando atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção das irregularidades.

69. Assim, o **Ministério Públ
co** se posiciona a favor da manutenção das irregularidades JB01, com a consequente **aplicação de multa regimental** aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

70. Ademais, entende-se necessário expedir determinação de ressarcimento, em decorrência da comprovação de danos ao erário oriundo do pagamento irregular de



juros, multas e atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias da importância de R\$ 109.631,32 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), a qual deverá ser resarcida aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá pelo **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda do município de Cuiabá**, em solidariedade com o **Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá**.

71. Por fim, em face do dano ao erário verificado neste tópico manifesta-se pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Públ Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

Responsável:

Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação.

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

72. Em **defesa** (documento digital nº 289228/2023), o responsável, Sr. Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação, em resumo, se deu nos seguintes termos:

(...)

2 – DO MERITO

(...)

2.2 – Da necessária busca da verdade real ou material

Temos que o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida apenas por números e suposições.

(...)

Não destoando essa r. Corte de Contas de Mato Grosso em suas decisões:

DECISÃO Nº 342/LCP/2018

PROTOCOLO N.º: 34.925-9/2017

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – GESTÃO DE PESSOAS

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

GESTOR: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES



RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS

PEREIRA

Julgamento 25/05/2018 Publicação 28/05/2018

(...)

Assim, em atenção ao princípio da verdade real e da razoabilidade, bem como diante das limitações legais aos efeitos da defesa intempestiva, recebo a defesa protocolada pelo Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes.

DECISÃO N° 857/WJT/2017

PROCESSO N°: 24.981-5/2015

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ

INTERESSADO: LÉCIO VITOR MONTEIRO DA SILVA COSTA – ESPÓLIO DE QUIDAUGURO MAURINO SANTOS DA

FONSECA

ASSUNTO: AUDITORIA

Julgamento 02/08/2017 Publicação 03/08/2017

Salientou ainda o MPC que, apesar de a “normativa que veda a juntada de documentos em alegações finais, entende que se faz necessária a dilig?ncia, diante do interesse de buscar a verdade real, além de garantir a economicidade processual”, tendo em vista a possibilidade das partes juntarem esses documentos em eventual fase recursal.

Nessa toada, de forma brilhante, contextualizamos estes argumentos com as falas do Eminent Conselheiro Valter Albano no julgamento ao vivo pelo YouTube1 da sessão suplementar desta data, 29/03/2022, no processo nº 540579/2021 – Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2020 da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá em seu voto – enquanto relator do processo.

(...)

“...se esse tribunal de contas não tiver a competência técnica, o referencial institucional, e a visão estratégica de fazer a leitura dos atos e fatos administrativos no contexto histórico em que eles ocorreram, nas particularidades territoriais, no caso concreto, se não, esse Tribunal de Contas tende a cometer injustiças...”

Complementado, com maestria o R. Conselheiro Antônio Joaquim em outra lição brilhante:

(...)

“...O conceito que foi usado por Vossa Excel?ncia, no aspecto de que, este Tribunal tem o dever de forma institucional, de forma laboral, o dever da busca da verdade material, eu considero que, essa é a grande diferença do nosso Tribunal para os Tribunais de Justi?as, os Ju?zes, como um todo o poder judici?rio, nos somos julgadores, ju?zes de Contas e nos temos que ter essa convic?o, e aí não só o julgador aqui do plenário, como nosso corpo t?cnico, porque nós agimos de of?cio, nos vamos em busca da verdade real, de of?cio!

Oficiando, pedindo, solicitando o que os Ju?zes não podem fazer, e, porque fazer isso como conceito, que não se pode abrir mão desse conceito? Porque nós precisamos, e eu estou concluindo, assim, esse papel do Tribunal para ajudar o gestor a executar a pol?tica p?blica, as pol?ticas p?blicas, é fundamental! Como julgar! Por que o que que interessa mesmo? Não é o resultado? Dos servi?os p?blicos? O que interessa mesmo não é que o hospital funcione? Que a Escola



funcione? Que o professor de aula? Que o aluno aprenda? O que interessa é isso! Isso que é o verdadeiro para o cidadão, nos todos somos instrumentos, estamos no mesmo barco do executivo, do legislativo, o judiciário, nos órgãos de controles, estamos no mesmo barco! Cada um com sua função, mas caminhando para o mesmo porto, de oferecer a sociedade serviço de qualidade, então, esse é um dever que nós temos, eu quero reiterar, estou reiterando, pois quando vem do conselheiro Valter que tem nosso respeito, PHD em políticas Públicas...."

(...)

Isto posto, necessário imiscuir acerca da possibilidade material de realizar os pagamentos tempestivos dos tributos previdenciários, pois não se paga quando não se tem, e quando não se tem, por razões alheias às suas vontades, não se paga.

Dito isto, ratificamos a preliminar de diligência para apurar se houve repasse e se se tinha saldo nos respectivos dias 20 dos meses em discussão.

2.3 – Da boa-fé como princípio norteador

Nesse corolário, de bom alvitre trazer a baila que as contas da Secretaria Municipal de Educação de 2018 (época dos fatos) fora julgada aprovadas com ressalvas, coincidentemente pelo eminentíssimo relator destes autos, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, conforme resumo:

ACÓRDÃO Nº 388/2022 – PP Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2018. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

É sabido que não foi tratado dos fatos aqui discutidos naquela análise das contas da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, sob a Gestão, à época do ora defendente, Alex Vieira Passos.

Mas o intuito é demonstrar que, o Ex-Gestor, sempre tratou com zelo e responsabilidade a coisa pública, isso chama-se BOA-FÉ.

(...)

Nessa seara, com fulcro no princípio fundamental da boa-fé, que norteou e não deixa margem no presente autos para outra interpretação, há que ser sopesado as argumentações aqui expostas para que seja excluída a culpabilidade do Ex-Gestor Alex Vieira Passos.

2.4 – Da crise econômica e fiscal e dos atrasos de repasse Estaduais

Cediço que o Município de Cuiabá, à época, enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

Esse fato foi divulgado na imprensa na época, que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso, a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

Informo que as cotas partes do IPVA e ICMS, dada às enormes reduções dos valores repassados, principalmente a partir da competência de setembro/2018, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda, para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, face aos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá, o qual não obtivemos resposta e nem solução no exercício de 2018.

Outro atraso por parte do Governo do Estado foi com os repasses devidos a Cuiabá durante os exercícios de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 refere-se somente ao exercício de 2018. Esse crédito a



recepção do Estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo - 03), onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

Diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Ficou demonstrado as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo deste e de outros Municípios, estão relatadas nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

Portanto, o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, se ocorreram, não ocorreu por negligência ou desídia deste gestor, por situações alheia a sua vontade.

Vale lembrar, que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

(...)

Contudo Senhor Conselheiro, esse processo citado acima tem a mesma semelhança que o processo em epígrafe, pois nesse período que ocorreram esses pequenos atrasados, foi pela falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos. Pois, tínhamos outras despesas consideradas necessárias a serem pagas tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar. Diante disso, foram priorizaram as despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas. Nesse sentido, conforme foi citado processo acima da CODER, o nosso processo é semelhante ao que aconteceu aqui em Cuiabá.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Senhor Conselheiro, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente.

(...)

Nesse mesmo sentido, também o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, senão vejamos:

(...)

Também lembramos e mencionamos que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

“(...) 65. É fato incontestável que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra



irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).

Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº001, que assevera que: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa”.

A grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas condições, era exigível conduta diversa desse agente público.

(...)

Assim, é certo que a problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.

Nesse contexto, a sanção de restituição de valores ao erário, aplicada pela Relatora, está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pagar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das faturas mensais de energia elétrica, além de caracterizar em punição ao “bom gestor” que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.

(...)

111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.877/2019, do Ministério Públco de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminente Relatora e VOTO no sentido de: julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018; excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (JB 01), contida no item “IV” do dispositivo do voto da Relatora (...).

De bom alvitre ainda destacar que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal. Pois são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

3 . DOS PEDIDOS:

Diante de tudo o que foi narrado, requer:

- a) Que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;
- b) Seja acolhidas as preliminares, e, extinto o processo sem julgamento do mérito face o representado, por ausência de culpabilidade.
- c) Ainda preliminarmente, requer se a realização de diligência, a ser determinada pelo r. Conselheiro Relator, à Secretaria Municipal de Fazenda



e/ou Secretaria Municipal de Educação e/ou ao Banco do Brasil S/A, a fim de que apresente extratos analíticos da competente conta corrente de pagamento dos tributos previdenciários patronais e dos segurados referente ao período de 01/03/2023 a 01/01/2020 (período imputado ao ex-gestor), a fim de comprovação da inexistência/existência de recursos financeiros nos dias 20 de cada mês, e comprovar a impossibilidade material dos pagamentos.

d) Não acolhendo a preliminar, o que só se cogita, que seja acolhida no mérito e que julgue improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor diante da ausência de culpabilidade e má-fé, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados, por questão de JUSTIÇA.

73. A unidade instrutiva, em seu último relatório, relatório técnico complementar (documento digital nº 430011/2024), observou que no caso sob exame, o **Sr. Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação do município de Cuiabá**, à época dos fatos, foi responsabilizado pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de **R\$ 166.476,45** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

74. Em suma, o responsável, visando comprovar a sua boa-fé e que sempre tratou com zelo e responsabilidade a coisa pública, alega que “as contas da Secretaria Municipal de Educação de 2018 (época dos fatos) foram julgada aprovadas com ressalvas, coincidentemente pelo eminentíssimo relator destes autos, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf”.

75. Afirma que o Município de Cuiabá, em 2018, enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

76. Acrescenta que esse fato foi divulgado na imprensa, e que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e repasses destinados a Saúde Pública.

77. Alega que, face aos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá, principalmente a partir da competência de setembro/2018, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, sem, no entanto, obter resposta ou solução.

78. Anuncia que houve outro atraso por parte do Governo do Estado com os



repasses devidos a Cuiabá, no montante R\$ 51.459.669,66, somente, no exercício de 2018. Segundo a defesa, esse crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo – 03), onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

79. Declara que, diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

80. Desse modo, pontua que “o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, se ocorreram, não ocorreu por neglig?ncia ou desídia deste gestor”, mas sim, “por situações alheia a sua vontade”.

81. Destaca que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, em que foi reconhecida a excludente de culpabilidade de boa-fé e da inexigibilidade de conduta diversa.

82. Menciona, ainda, o voto vista das contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019.

83. Ressalta que a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Nesse mesmo sentido, afirma que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa.

84. Destaca que o pagamento de juros à Previdência Municipal não gera prejuízos ao ente Municipal, porquanto são valores que ficam aportados no RPPS, contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial, e, por fim, requer a exclusão de sua responsabilização.

85. Segundo a unidade técnica, a mera alegação de crise financeira vivenciada pelo Estado e o consequente atraso nos repasses de determinados impostos não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, mormente pelo fato de as contribuições previdenciárias representarem obrigações certas, em que a intempestividade do seu recolhimento pode onerar excessivamente o erário, por meio de acréscimos moratórios ao montante devido.

86. Outrossim, frente a um cenário de dificuldades financeiras, como a



descrita pelo responsável, é plenamente possível e esperado que o gestor adote uma postura mais prudente e medidas de mitigação de riscos, como por exemplo, a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

87. Nesse prisma, ao contrário do exposto acima, não se vislumbra nos autos de defesa qualquer comprovação de que sua gestão adotou medidas com intuito de evitar que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorressem, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o gestor se manteve inerte quanto as providências para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas. Logo, não há que se falar em excludente de ilicitude, pois a conduta do agente foi determinante para a ocorrência do dano suportado pelos cofres municipais.

88. Por conseguinte, pode-se afirmar que a conduta do responsável em epígrafe contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, já que os atrasos nos recolhimentos geraram ônus com encargos moratórios ao erário.

89. No caso concreto, em consulta ao Processo n.º 16.676-6/2018, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Cuiabá, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, consta que as receitas arrecadadas (R\$ 2.163.855.693,88) em comparação com as despesas empenhadas (R\$ 2.155.012.430,02), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, resultaram em um **superávit de execução orçamentária** no importe de **R\$ 8.843.263,86** (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e seis centavos):

HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – R\$					
Descrição	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada (R\$)	1.471.855.359,43	1.680.560.939,25	1.863.736.246,15	1.964.220.389,89	2.163.855.693,88
Despesas Realizadas Ajustada (R\$)	1.445.647.938,38	1.594.230.740,49	1.682.868.845,40	1.912.026.135,12	2.155.012.430,02
Resultado Orçamentário (R\$)	26.207.421,05	86.330.198,76	180.867.400,75	52.194.254,77	8.843.263,86

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 184565/2019, pág. 39) e APLIC (exercício em análise).

90. Vale lembrar, ainda, que a teor da tabela com a série histórica das receitas orçamentárias arrecadadas do município (exceto Intraorçamentárias), período de 2014 a 2018, evidenciada no Relatório Técnico, doc. digital nº 262026/2023, houve

2ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M. Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



incremento de 114 milhões de reais na receita de transferências correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese da defesa de que a ausência de repasses pelo Governo estadual impediu o recolhimento das contribuições previdenciárias. Confira-se:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de Contribuição	R\$ 61.103.667,34	R\$ 51.843.444,80	R\$ 95.217.691,28	R\$ 93.970.317,83	R\$ 93.723.697,55
Receita Patrimonial	R\$ 44.434.060,23	R\$ 57.080.949,94	R\$ 64.342.929,59	R\$ 47.914.737,49	R\$ 28.237.378,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 5.571.610,97	R\$ 3.208.614,91	R\$ 4.776.145,37	R\$ 4.295.137,08	R\$ 2.717.612,98
Transferências Correntes	R\$ 910.384.393,00	R\$ 986.902.940,47	R\$ 1.170.188.174,28	R\$ 1.154.664.256,18	R\$ 1.268.957.661,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 62.999.519,45	R\$ 65.318.023,43	R\$ 110.923.493,25	R\$ 135.837.749,27	R\$ 62.813.291,80
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 29.006.208,22	R\$ 73.809.310,13	R\$ 50.668.637,96	R\$ 43.295.682,78	R\$ 122.642.509,24
Operações de crédito	R\$ 8.801.891,27	R\$ 44.025.509,85	R\$ 22.273.105,60	R\$ 16.050.198,67	R\$ 16.209.315,60
Alienação de bens	R\$ 287.630,00	R\$ 22.330,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Autorização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 19.916.686,95	R\$ 29.761.470,28	R\$ 28.395.532,36	R\$ 27.245.484,11	R\$ 106.433.193,64
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 1.500.708.280,12	R\$ 1.734.529.043,66	R\$ 2.015.001.561,04	R\$ 2.051.649.514,20	R\$ 2.285.598.341,36
DEDUÇÕES	-R\$ 68.052.920,69	-R\$ 99.000.369,19	-R\$ 100.156.505,31	-R\$ 136.192.191,35	-R\$ 149.003.199,90
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 1.471.655.359,43	R\$ 1.634.728.654,49	R\$ 1.908.845.056,53	R\$ 1.913.457.322,85	R\$ 2.136.515.141,40

91. Pelas informações colacionadas acima, nota-se que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de R\$ 8.843.263,86 no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos nos recolhimentos decorreram da ausência de recursos.

92. Diante desse panorama, a defesa não se incumbiu de juntar informações que comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, em tese decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que numa análise anual o município fechou o exercício de 2018 com um superávit financeiro.

93. Além disso, cabe informar ao defendente que o caso da CONDER não é semelhante à situação em análise, pois naquele **houve justificativa e comprovada falta de disponibilidade financeira**, o que levou o gestor a priorizar o pagamento dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.

94. Na mesma linha, não há que se falar em simetria quanto ao julgamento das contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2018 (Processo n.º 16.437-2/2019), que versa sobre situação de não



pagamento de conta de energia elétrica, porquanto os débitos se iniciaram em gestões anteriores e foi comprovado que **o gestor responsável pelo exercício de 2018 empreendeu esforços para regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.**

95. Outro ponto que merece destaque é o fato de que, ao contrário do que afirma o responsável, o pagamento de juros à Previdência Municipal gerou sim prejuízos aos cofres do ente municipal que irá arcar com tais gastos, pois impactou no pagamento dos benefícios previdenciários, na política de investimento e na capitalização dos recursos.

96. Vale lembrar que as despesas com juros, multas e atualizações, oriundas das inadimplências narradas, decorrente da falha no comprometimento dos gestores com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias, são consideradas por este Tribunal despesas não autorizadas, irregulares, ilegais e lesivas ao erário municipal.

97. Repisa-se que, além das patronais, foi deixado de repassar no prazo as contribuições previdenciárias dos servidores. Tais contribuições decorrem de valores retidos dos servidores, e não do erário, reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada do responsável em sua gestão.

98. Importa mencionar que a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias dos servidores é tão grave que pode até mesmo configurar crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal; além de evidenciar a desídia do responsável, já que os recursos que não saem dos cofres municipais, mas da remuneração dos próprios servidores.

99. Com efeito, os juros e multas oriundos de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade, evidenciam negligência ausência de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso o resarcimento ao erário, o que foi sedimentado por esta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP.

100. Outrossim, qualquer argumento afirmando a boa-fé do responsável não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o defensor não teve quando realizou pagamentos de juros e multas sobre obrigações legais da Administração Pública (irregularidade JB 01), decorrentes do repasse intempestivo de contribuições previdenciárias caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública. Ademais, **a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.**



101. Nesse contexto, **as únicas excludentes de responsabilidades admitidas por este Tribunal de Contas são aquelas decorrentes de força maior ou caso fortuito, o que não aconteceu.** Nesse sentido, veja-se:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais e de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013). (destacou-se).

102. Oportuno lembrar que caso os responsáveis não efetuem o pagamento voluntariamente é cabível a aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme art. 203, § único, do RI/TCE-MT.

103. Por fim, os fatos constantes nos autos evidenciam que houve desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, resultando em atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que fundamenta a manutenção da irregularidade JB01.

104. O *Parquet de Contas* endossa o posicionamento da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade JB01, uma vez que restou demonstrado a ocorrência de danos ao erário municipal pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros e multa moratórios.

105. Assim, identificou-se que o **Sr. Alex Viera Passos, Secretário Municipal de Educação**, à época dos fatos, foi apontado como responsável em solidariedade com **Prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro**, pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 166.476,45 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

106. Diante do apontamento, a defesa traz os mesmos argumentos dos senhores Antônio Roberto Possas de Carvalho e Luiz Antônio Possas de Carvalho, em síntese, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão de atraso e/ou falta de repasse pelo Governo do Estado de Mato Grosso dos valores de

2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



impostos devidos aos Municípios.

107. Outrossim, o responsável, visando comprovar a sua boa-fé e que sempre tratou com zelo e responsabilidade a coisa pública, alega que “as contas da Secretaria Municipal de Educação de 2018 (época dos fatos) fora julgada aprovadas com ressalvas, coincidentemente pelo eminente relator destes autos, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf”.

108. Afirma que o Município de Cuiabá, em 2018, enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

109. Acrescenta que esse fato foi divulgado na imprensa, e que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e repasses destinados a Saúde Pública, de modo que, diante dos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá, , a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, sem, no entanto, obter resposta ou solução.

110. Anuncia que houve outro atraso por parte do Governo do Estado com os repasses devidos a Cuiabá, no montante R\$ 51.459.669,66, somente, no exercício de 2018. Segundo a defesa, esse crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo – 03), onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

111. Declara que, diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

112. Desse modo, pontua que “o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, se ocorreram, não ocorreu por negligência ou desídia deste gestor”, mas sim, “por situações alheia a sua vontade”.

113. Destaca que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, em que foi reconhecida a excludente de culpabilidade de boa-fé e da inexigibilidade de conduta diversa.

114. Menciona, ainda, o voto vista das contas anuais de gestão do



Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019.

115. Ressalta que a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Nesse mesmo sentido, afirma que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa.

116. Conforme já enfatizado pela unidade técnica, a mera alegação de crise financeira vivenciada pelo Estado e o consequente atraso nos repasses de determinados impostos não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, mormente pelo fato de as contribuições previdenciárias representarem obrigações certas, em que a intempestividade do seu recolhimento pode onerar excessivamente o erário.

117. Ademais, a defesa não demonstrou, diante de eventual circunstância de dificuldades financeiras, a adoção de postura mais prudente, visando a redução de riscos tais como a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

118. Por outro lado, a defesa também argumenta que diante da crise econômica que culminou nos atrasos dos valores devidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso aos Municípios, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, na qual solicita a regularização imediata dos repasses em atraso, e a menor, sem, no entanto, obter resposta ou solução.

119. Nota-se que tal medida não têm o condão de comprovar que o gestor tomou providências factíveis a fim de evitar a intempestividade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o defendant se manteve inerte quanto as medidas para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas.

120. Outro ponto que descaracteriza o argumento da defesa, demonstrado pela unidade técnica, é que, em consulta ao Processo n.º 16.676-6/2018, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Cuiabá, consta que as receitas arrecadadas (R\$ 2.163.855.693,88) em comparação com as despesas empenhadas

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(R\$ 2.155.012.430,02), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, resultaram em um superávit de execução orçamentária no importe de R\$ 8.843.263,86 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

121. Outrossim, a unidade técnica demonstrou, quando da apresentação do Relatório Técnico, (doc. digital nº 262026/2023) um incremento de 114 milhões de reais na receita de transferências correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese da defesa de que a ausência de repasses pelo Governo estadual impediu

122. Insta ressaltar que juros e multas decorrentes de atrasos oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade. Tal conduta, por si só, demonstra desídia e falta de planejamento na gestão, impondo a quem deu causa ao atraso, o ressarcimento ao erário, o que restou cristalizado por esta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

SUMULA Nº 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

123. Como se vê, o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os



princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

124. Em sendo assim, caso ocorram, a Administração deve satisfazê-lo, mas, paralelamente, deve adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequentemente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, providencias que não restaram demonstradas pela gestão municipal.

125. Assim, o **Ministério Públ
co** se posiciona a favor da manutenção das irregularidades JB01, com a consequente aplicação de multa regimental aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

126. Ademais, entende-se necessário expedir determinação de resarcimento, em decorrência da comprovação de danos ao erário oriundo do pagamento irregular de juros, multas e atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias da importância de R\$ 166.476,45 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a qual deverá ser resarcida aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá pelo **Sr. Alex Viera Passos**, Secretário Municipal de Educação, em solidariedade com o **Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá**.

127. Por fim, em face do dano ao erário verificado neste tópico e no anterior manifesta-se pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Públ
co Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

Responsável:

Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde.

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

128. Em defesa (documento digital nº 283283/2023), o responsável, **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde, a qual, em resumo, se deu nos seguintes termos:

**2ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(...)

Não foi levado em consideração o fato de que o Governo do Estado de Mato Grosso atrasou substancialmente os valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública que se deram em Setembro/2018, pelo fato de que o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

As dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo deste e de outros Municípios, estão relatadas nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

Diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Diante disso, foram priorizaram as despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas.

Portanto, se houve atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018 estas se deram em decorrência das circunstâncias, alheio a vontade do Defendente que apenas tomou posse 10/12/2018 sendo que o exercício financeiro encerrou no dia 20/12/2018.

Vale lembrar, que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

(...)

Contudo Senhor Conselheiro, esse processo citado acima tem a mesma semelhança que o processo em epígrafe, pois nesse período que ocorreram esses pequenos atrasados, foi pela falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos. Pois, tínhamos outras despesas consideradas necessárias a serem pagas tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar.

Nesse sentido, vale observar o entendimento do TCE-Paraná em caso similar ao dos presentes autos:

(...)

Vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, senão vejamos:

(...)

Por fim, é importante destacar que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal. Pois são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

(...)

Não resta dúvida senhor Conselheiro, que não há qualquer margem de



omissão, ilicitude ou má-fé pelo defensor que tomou posse 10/12/2018 sendo que o exercício financeiro encerrou no dia 20/12/2018, todavia, o Defensor procurou medidas para solucionar os problemas, porém entre a posse foram apenas 10 (dez) dias úteis sendo assim a aplicação da penalidade imposta totalmente irrazoável não sendo merecedor de rigor excessivo por parte do r. órgão fiscalizador.

(...)

Diante de todo o que foi narrado, requer:

I – A exclusão do Defensor LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO da presente Tomada de Contas Ordinária pois o mesmo é manifestamente parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente demanda tendo em vista que tomou posse 10/12/2018 sendo que o exercício financeiro encerrou no dia 20/12/2018;

II -Seja recebida a presente defesa complementar com sua juntada aos autos em epígrafe;

III – Seja julgada totalmente improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados, por questão de JUSTIÇA!!!!

129. A unidade instrutiva, em seu último relatório, **relatório técnico** complementar (documento digital nº 430011/2024), observou que no caso sob exame, o **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, foi responsabilizado pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 21.447,89 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

130. Em sede de defesa, os argumentos do responsável fundamentaram-se, basicamente, no atraso e/ou falta de repasse pelo Governo do Estado de Mato Grosso dos valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS, entre outros, bem como na ausência de sua responsabilidade (quebra do nexo de causalidade, erro grosseiro).

131. Segundo o Sr. Luiz Antônio, as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado, durante o exercício de 2017 e 2018, refletiram nas contas de governo deste e de outros Municípios que tiveram a necessidade de realizarem aportes orçamentários e financeiros, com recursos próprios, “muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana”.

132. Alega que, os atrasos nos recolhimentos da contribuição patronal e do segurado decorreram de circunstâncias “alheias a vontade do defensor que apenas tomou posse 10/12/2018 sendo que o exercício financeiro encerrou no dia 20/12/2018”.

2º Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



133. Acrescenta que entre a posse e o término do exercício financeiro foram apenas 10 dias úteis e que, ainda assim, “procurou medidas para solucionar o problema”, requerendo a exclusão de sua responsabilidade.

134. Segundo a unidade técnica, em que pese a alegação da defesa relativa à crise financeira vivenciada pelo Estado e o consequente atraso nos repasses de determinados impostos não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, nemrante pelo fato de as contribuições previdenciárias representarem obrigações certas, em que a intempestividade do seu recolhimento pode onerar excessivamente o erário, por meio de acréscimos moratórios ao montante devido.

135. Outrossim, frente a um cenário de dificuldades financeiras, como a descrita pelo responsável, é plenamente possível e esperado que o gestor adote uma postura mais prudente, bem como medidas de mitigação de riscos tais como a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

136. Não obstante, ao contrário do exposto acima, não se vislumbra nos autos de defesa qualquer comprovação de que sua gestão adotou medidas com intuito de evitar que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorressem, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o gestor se manteve inerte quanto as providências para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas. Logo, não há que se falar em excludente de ilicitude, pois a conduta do agente foi determinante para a ocorrência do dano suportado pelos cofres municipais.

137. Por conseguinte, pode-se afirmar que a conduta do responsável em epígrafe contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, já que os atrasos nos recolhimentos geraram ônus com encargos moratórios ao erário.

138. Outro fato que descaracteriza o argumento da defesa é que, em consulta ao processo n.º 16.676-6/2018, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Cuiabá, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, consta que as receitas arrecadadas (R\$ 2.163.855.693,88) em comparação com as despesas empenhadas (R\$ 2.155.012.430,02), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, resultaram em um superávit de execução orçamentária no importe de R\$ 8.843.263,86 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). Confira-se:

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – R\$					
Descrição	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada (R\$)	1.471.855.359,43	1.680.560.939,25	1.863.736.246,15	1.964.220.389,89	2.163.855.693,88
Despesas Realizadas Ajustada (R\$)	1.445.647.938,38	1.594.230.740,49	1.682.868.845,40	1.912.026.135,12	2.155.012.430,02
Resultado Orçamentário (R\$)	26.207.421,05	86.330.198,76	180.867.400,75	52.194.254,77	8.843.263,86

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 184565/2019, pág. 39) e APLIC (exercício em análise).

139. Vale lembrar que foi evidenciado no Relatório Técnico, doc. digital nº 262026/2023, um incremento de 114 milhões de reais na receita de transferências correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese da defesa de que a ausência de repasses pelo Governo estadual impediu o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante a tabela com a série histórica das receitas orçamentárias arrecadadas do município (exceto Intraorçamentárias), período de 2014 a 2018. Confira-se:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de Contribuição	R\$ 61.103.667,34	R\$ 51.843.444,80	R\$ 95.217.891,28	R\$ 93.970.317,83	R\$ 93.723.697,55
Receita Patrimonial	R\$ 44.434.060,23	R\$ 57.080.949,94	R\$ 64.342.929,59	R\$ 47.914.737,49	R\$ 28.237.378,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 5.571.810,97	R\$ 3.208.614,91	R\$ 4.776.145,37	R\$ 4.295.137,06	R\$ 2.717.812,98
Transferências Correntes	R\$ 910.384.393,00	R\$ 986.902.940,47	R\$ 1.170.188.174,28	R\$ 1.154.664.256,16	R\$ 1.268.957.661,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 62.999.519,45	R\$ 65.318.023,43	R\$ 110.923.493,25	R\$ 135.837.749,27	R\$ 62.813.291,80
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 29.006.208,22	R\$ 73.809.310,13	R\$ 50.668.637,96	R\$ 43.295.682,78	R\$ 122.642.509,24
Operações de crédito	R\$ 8.801.891,27	R\$ 44.025.509,85	R\$ 22.273.105,60	R\$ 16.050.198,67	R\$ 18.209.315,60
Alienação de bens	R\$ 287.630,00	R\$ 22.330,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Aморização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 19.916.686,95	R\$ 29.761.470,28	R\$ 28.395.532,36	R\$ 27.245.484,11	R\$ 106.433.193,64
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto intra)	R\$ 1.500.700.200,12	R\$ 1.734.529.043,66	R\$ 2.015.001.561,84	R\$ 2.051.649.514,20	R\$ 2.285.598.341,36
DEDUÇÕES	-R\$ 66.652.920,69	-R\$ 99.600.369,19	-R\$ 106.156.505,31	-R\$ 130.192.191,35	-R\$ 149.063.199,00
RECEITA LÍQUIDA (Exceto intra)	R\$ 1.471.855.359,43	R\$ 1.634.728.654,49	R\$ 1.908.845.056,53	R\$ 1.913.457.322,85	R\$ 2.136.515.141,40

140. Pelas informações colacionadas acima, nota-se que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de R\$ 8.843.263,86 no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos nos recolhimentos decorreram da ausência de recursos.

141. Diante desse panorama, a defesa não se incumbiu de juntar informações que comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, em tese



decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que numa análise anual o município fechou o exercício de 2018 com um superávit financeiro.

142. Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa de que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé do defendant, haja vista que tomou posse em 10/12/2018, 10 (dez) dias úteis entre a posse e o encerramento do exercício financeiro, 20/12/2018, o que torna, segundo a defesa, a aplicação da penalidade imposta totalmente irrazoável.

143. Isso porque, em consulta ao sistema Aplic, em 31/01/2024, no documento denominado Pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais e Parecer de Controle Interno, exercício de 2019, foi observado que o sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho assinou o documento como Secretário Municipal de Saúde, a saber:

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA BALANÇO CONSOLIDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019			
PRONUNCIAMENTO DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E PARECER DO CONTROLE INTERNO			
O Balanço apresentado demonstra os recursos aplicados na execução dos programas incluídos no orçamento de 2019 relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social, e consolida as seguintes Unidades Orçamentárias:			
16501-EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA			
Durante o exercício financeiro de 2019 foram realizadas as seguintes atividades:			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	AUTORIZADO	REALIZADO
2001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	3.189.948,78	1.902.344,72
2002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	271.600,00	74.425,99
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	1.873.466,00	1.591.609,74
2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	34.982.036,07	33.440.455,10
2005	ACÕES DE INFORMÁTICA	1.284.160,00	818.458,35
2422	MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL	55.325.993,93	38.911.199,60
TOTAL GERAL		96.927.204,78	76.738.493,50

Não havendo nenhum outro ponto relevante que deva ser considerado, e estando de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo Emitido Pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas ora apresentada, segue adiante o Balanço referente ao exercício financeiro de 2019.

ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
Diretor Geral

LUTZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Saúde

CARLOS ROBERTO DA COSTA
Presidente do Conselho Fiscal

144. Nesse sentido, além das patronais, foi deixado de repassar no prazo as contribuições previdenciárias dos servidores. Tais contribuições decorrem de valores retidos dos servidores, e não do erário, reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada do responsável em sua gestão.

145. Importa mencionar que a conduta de não recolher as contribuições



previdenciárias dos servidores é tão grave que pode até mesmo configurar crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal; além de evidenciar a desídia do responsável, já que os recursos que não saem dos cofres municipais, mas da remuneração dos próprios servidores.

146. Com efeito, os juros e multas oriundos de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade evidenciam negligéncia e ausência de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso o resarcimento ao erário.

147. Por fim, os fatos constantes nos autos evidenciam que houve desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, resultando em atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que fundamenta a manutenção da irregularidade JB01.

148. O *Parquet de Contas* endossa o posicionamento da equipe técnica e **opina pela manutenção da irregularidade JB01**, eis que restou demonstrado a ocorrência de danos ao erário municipal pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros e multa moratórios.

149. Nesse contexto, identificou-se que o **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde**, à época dos fatos, foi apontado como responsável em solidariedade com **Prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro**, pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 21.447,89 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

150. Diante do apontamento, a defesa argumenta, em síntese, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão de atraso e/ou falta de repasse pelo Governo do Estado de Mato Grosso dos valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS, entre outros.

151. Outrossim, alegou que as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado, durante o exercício de 2017 e 2018, refletiram nas contas de governo deste e de outros Municípios que tiveram a necessidade de realizarem aportes orçamentários e financeiros, com recursos próprios, “muito além do orçado nos gastos com Saúde,



Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana”.

152. Argumenta, ainda, que os atrasos nos recolhimentos da contribuição patronal e do segurado decorreram de circunstâncias “alheias a vontade do deficiente que apenas tomou posse 10/12/2018 sendo que o exercício financeiro encerrou no dia 20/12/2018”.

153. Acrescenta que entre a posse e o término do exercício financeiro foram apenas 10 dias úteis e que, ainda assim, “procurou medidas para solucionar o problema”, e, por tais razões pugnou pela exclusão de sua responsabilidade.

154. Conforme já enfatizado pela unidade técnica, a mera alegação de crise financeira vivenciada pelo Estado e o consequente atraso nos repasses de determinados impostos não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, mormente pelo fato de as contribuições previdenciárias representarem obrigações certas, em que a intempestividade do seu recolhimento pode onerar excessivamente o erário.

155. Ademais, diante de eventual circunstância de dificuldades financeiras, a defesa não demonstrou ter adotado postura mais prudente, visando a redução de riscos tais como a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

156. Nesse contexto, a unidade técnica demonstrou, em consulta ao Processo nº 16.676-6/208, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Cuiabá, que consta receitas arrecadadas (R\$ 2.163.855.693,88) em comparação com as despesas empenhadas (R\$ 2.155.012.430,02), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, o que resultou em um superávit de execução orçamentária no importe de R\$ 8.843.263,86 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

157. Outrossim, a unidade técnica demonstrou, quando da apresentação do Relatório Técnico, (doc. digital nº 262026/2023) um incremento de 114 milhões de reais na receita de transferências correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese da defesa de que a ausência de repasses pelo Governo estadual impediu.

158. Há que se endossar o entendimento técnico segundo o qual não merece prosperar a alegação da defesa de que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou



má-fé do defensor, haja vista que tomou posse em 10/12/2018, 10 (dez) dias úteis entre a posse e o encerramento do exercício financeiro, 20/12/2018, o que torna, segundo a defesa, a aplicação da penalidade imposta totalmente irrazoável.

159. Isso porque, conforme consulta realizada pela unidade técnica constante do relatório técnico complementar (documento digital nº 430011/2024), ao sistema Aplic, em 31/01/2024, no documento denominado Pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais e Parecer de Controle Interno, exercício de 2019, foi observado que o sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho assinou o documento como Secretário Municipal de Saúde.

160. Insta ressaltar que juros e multas decorrentes de atrasos oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade. Tal conduta, por si só, demonstra desídia e falta de planejamento na gestão, impondo a quem deu causa ao atraso, o ressarcimento ao erário.

161. Assim, o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

162. Em sendo assim, caso ocorram, a Administração deve satisfazê-lo, mas, paralelamente, deve adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequentemente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, o que, como se viu, a Administração não tomou as providências necessárias para restituir esses valores ao erário, conforme determinação expressa na Resolução de Consulta nº 69/2011.

163. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia dos responsáveis com o cumprimento das obrigações previdenciárias, ocasionando atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção das irregularidades.

164. Assim, o **Ministério PÚBLICO de Contas** se posiciona a favor da manutenção das irregularidades JB01, com a consequente **aplicação de multa regimental** aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

165. Ademais, entende-se necessário expedir determinação de ressarcimento, em decorrência da comprovação de danos ao erário oriundo do pagamento irregular de

2º Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



juros, multas e atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias da importância de **R\$ 21.447,89** (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a qual deverá ser resarcida aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá pelo **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde, em **solidariedade** com o **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito de Cuiabá.

166. Por fim, em face do dano ao erário verificado neste tópico manifesta-se pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Públ Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

Responsável:

Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Municipal de Saúde

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

167. O mérito do presente apontamento reside na ocorrência de danos ao erário municipal pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros e multa moratórios.

168. Diante disso, identificou-se que o **Sr. Huark Douglas Correia**, Secretário Municipal de Saúde, foi apontado como responsável em **solidariedade** com Prefeito de Cuiabá, **Sr. Emanuel Pinheiro**, pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de **R\$ 117.613,31** (**cento e dezessete mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos**), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

169. Diante do apontamento, mesmo tendo sido devidamente citado para apresentar defesa, o Sr. Huark Douglas Correia, Secretário Municipal de Saúde, **deixou transcorrer in albis o prazo concedido**, conforme a Informação de decurso de prazo, razão pela qual o Conselheiro Relator **declarou sua revelia**, por meio de Decisão nº 347/GAM/2023, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/07/2023, Edição Extraordinária nº 3032.

2ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M. Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



170. Nesse contexto, a unidade técnica, por meio de seu último relatório, relatório técnico complementar (documento digital nº 430011/2024), reiterou, diante da ausência de manifestação do Sr. Huark Douglas Correia, sua responsabilidade, sugerindo aplicação de multa, restituição do montante de **R\$ 117.613,31 (cento e dezessete mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos)**, aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT.

171. O Ministério Públ
co de Contas, em consonância com o posicionamento da equipe técnica, opina pela manutenção do apontamento, eis que não há nenhum novo documento ou informação suficiente para desconstituir o apontamento levantado pela unidade técnica relativo à ocorrência de danos ao erário municipal pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros e correção monetária.

172. Insta ressaltar que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

173. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, ocasionando atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção das irregularidades.

174. Assim, o Ministério Públ
co de Contas se posiciona a favor da **manutenção da irregularidade JB01**, com a consequente **aplicação de multa** regimental aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

175. Deste modo, entende-se necessária condenação do **Sr. Huark Douglas Correia**, Secretário Municipal de Saúde, em **solidariedade** com Prefeito de Cuiabá, **Sr. Emanuel Pinheiro**, pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de **R\$ 117.613,31 (cento e dezessete mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos)**, devidamente corrigido monetariamente a partir das datas colacionadas no relatório técnico, em razão da comprovação de danos ao erário oriundo do pagamento irregular de juros legais e atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições

2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



previdenciárias.

176. Ademais, diante do dano ao erário verificado, manifesta-se pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Públco Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Da Análise Global

177. A presente tomada de contas buscou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente da irregularidade relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias com atraso, referente ao exercício de 2018.

178. Restou demonstrado nos autos que, de fato, houve o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, o que acabou por resultar em juros e multas moratórios e, por consequência, em danos ao erário.

179. Logo, fica claro que houve desídia dos responsáveis em zelar pelas boas práticas na gestão do dinheiro público, uma vez que não houve interesse em evitar o prejuízo financeiro constatado.

180. Portanto, não resta outra saída senão pugnar pela manutenção dos achados JB01 com os corolários que lhes são inerentes, a saber: multa regimental, condenação à restituição de valores e multa proporcional ao dano causado ao erário.

181. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Parquet de Contas** entende que a **presente tomada de contas** merece ser julgada **IRREGULAR**, com **aplicação de multas**, além de **condenação à restituição do erário** e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

3.2. Da Conclusão

182. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pela **retificação em parte** do Parecer nº 1.280/2023, apenas em relação à atualização do valor do dano, que passou de R\$ 441.205,91 inicialmente levantado, para R\$ 415.168,97 (quatrocentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



e sete centavos), mantendo-se inalterado os demais termos do Parecer;

b) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas ordinária** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

c) pelo **referendo**, por esta Corte de Contas, da declaração de **revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, ao Sr. Huark Douglas Correia, bem como pela sugestão de **revelia parcial** ao Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, apenas, para esse último, quanto ausência de defesa após a retificação de valor do prejuízo, que inobstante tenha se manifestado quanto ao mérito da presente tomada de contas ordinária, o que foi objeto de manifestação ministerial por meio do Parecer nº 1.280/2023, **deixou de se manifestar quanto à atualização do valor do dano**, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto;

d) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência da irregularidade abaixo descritas:

Responsável:

Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal

Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Municipal de Saúde (14/03/2018 a 05/12/2018)

Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda (01/01/2018 a 31/12/2019)

Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação. (26/02/2018 a 31/12/2019)

Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde. (06/12/2018 a 31/12/2019)

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

e) pela **condenação** do **Sr. Huark Douglas Correia** – Secretário Municipal de Saúde (14/03/2018 a 05/12/2018), em **solidariedade** com o **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 117.613,31** (cento e dezessete mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

f) pela **condenação** do **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Fazenda (01/01/2018 a 31/12/2019), em **solidariedade** com o **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor,



a ser devidamente atualizado, de **R\$ 109.631,32** (cento e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

g) pela **condenação** do **Sr. Alex Vieira Passos** – Secretário Municipal de Educação. (26/02/2018 a 31/12/2019), em **solidariedade** com o **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 166.476,45** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/M;

h) pela **condenação** do **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Saúde. (06/12/2018 a 31/12/2019), em **solidariedade** com **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 21.447,89** (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

i) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Públco Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2024.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código XEK7M. Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br